PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501227-09.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Robson Araújo de Carvalho e outros

Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, GUILHERME BITENCOURTE DE ALMEIDA SANTOS, VALDEMIR SANTANA SANTOS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — ART 121, § 2º, INC I E IV DO CP C/C ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/13 — PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL — ALEGADA INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO — EXCESSO DE LINGUAGEM — NÃO RECONHECIMENTO — MÉRITO — IMPRONUNCIA — INACOLHIMENTO — EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE SUA AUTORIA — EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS — NÃO MANIFESTA IMPERTINÊNCIA — RECORRER EM LIBERDADE — NÃO ACOLHIMENTO — IMPROVIMENTO

- 1 Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade processual ventilada em razão do suposto excesso de linguagem, porquanto a decisão de pronúncia se encontra revestida de legalidade, uma vez idoneamente fundamentada.
- 2 Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal prevê que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. No caso específico do procedimento do Tribunal do Júri, deve haver o cuidado por parte do magistrado para que a decisão de pronúncia não apresente

contornos de sentença, externando convencimento acerca da condenação, de forma a influenciar sobremaneira no animus judicandi dos jurados.

3 — Na hipótese sob exame, o Magistrado de Primeira Instância elaborou seu decisio de forma comedida e sóbria, sem evidenciar qualquer juízo de convicção e certeza acerca da autoria delitiva. Caminhou, portanto, na linha tênue que há entre a exigência constitucional de fundamentação e a proibição da linguagem excessiva nas decisões de pronúncia. Veja—se, nesse aspecto, que a decisão impugnada se limita a fazer referências a depoimentos, laudos e provas outras, sem emitir qualquer Juízo de valor sobre eles, tudo de forma a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, em estrita obediência ao art. 413, § 1º, do CPP. Preliminar rejeitada.

- 4 —No mérito, buscam os Recorrentes a despronúncia, alegando, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria. Compulsando os autos, verifica—se que a materialidade delitiva é comprovada pelo laudo de exame de necropsia de fls. 30/31, que atesta que a vítima faleceu em razão de traumatismo crânio encefálico por perfuração craniana por arma de fogo. Os indícios da autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação.
- 5 Pelo que se constata, da análise das provas, ainda que existam versões conflitantes acerca dos fatos, vislumbram—se indícios suficientes do envolvimento dos réus com o fato criminoso, em tese, movidos pelos conflitos decorrentes da traficância.
- 6 É cediço que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação feita e declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante o seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual.
- 7 Na hipótese, observa—se a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada aos Recorrentes, tudo devidamente motivado.
- 8 Conforme afirmado alhures, o juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há deve ficar adstrita tão—somente aos requisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise
- 9 De outro vértice, muito embora a tese defensiva seja no sentido de que há fragilidade probatória quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, inciso I e IV do CP, da análise do caderno processual, observa—se a existência de elementos mínimos que permitem, em tese, concluir que o crime foi motivado pela disputa por pontos de tráfico de drogas, a fazer incidir a qualificadora do motivo torpe. Além disso, é possível extrair que a intenção dos réus era encontrar a vítima desprevenida, razão por que teria sido inicialmente atraída por um amigo (sob coação), a evidenciar plausível a hipótese de que o delito ocorreu mediante emboscada ou outro recurso que tornou impossível a sua defesa.
- 10 Impende salientar, por oportuno, que, excetuando—se as manifestamente impertinentes, não é dado ao Magistrado a exclusão de quaisquer circunstâncias do crime, uma vez que a competência para a apreciação fato típico e seus demais elementos, nos casos de crimes dolosos contra a vida, é do Tribunal Popular, sob pena de usurpação da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida.
- 11 Por fim, pugnam os Recorrentes pelo direito de aguardar o trânsito em

julgado em liberdade. Referida pretensão, no entanto, não merece prosperar.

A Magistrada sentenciante, atento ao comando contido no parágrafo § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar anteriormente decretada, valendo-se, para tanto, dos fundamentos invocados no decreto da preventiva e destacando que subsistem os motivos que justificaram a medida — garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal

9 — Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

RECURSO IMPROVIDO, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0501227-09.2020.805.0080 da Vara do Júri Sumariante da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Recorrentes Robson Araújo de Carvalho, Sidney Neri Rodrigues e Jeferson Neri Rodrigues e Recorrido o Ministério Público.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em afastar a nulidade arguida por Robson Araújo de Carvalho e, no mérito, negar provimento aos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto.

lrv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

ApÃ³s a sustentação oral do advogado Dr. Joari Wagner o Relator Des. Moacyr Pitta Lima Filho, fez a leitura do voto pelo não provimento, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 15 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501227-09.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Robson Araújo de Carvalho e outros

Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, GUILHERME BITENCOURTE DE ALMEIDA SANTOS, VALDEMIR SANTANA SANTOS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto, tempestivamente, por Robson Araújo de Carvalho, Sidney Neri Rodrigues e Jeferson Neri Rodrigues contra decisão de pronúncia, exarada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/Ba, que determinou o seu julgamento pelo Tribunal Popular, em razão da suposta violação ao tipo descrito no art. 121, § 2º, inc. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13. Em suas razões recursais de fls. 537/561, pugna o Recorrente Robson Araújo de Carvalho, em sede de preliminar, pelo reconhecimento de nulidade processual, porquanto, em seu entendimento, a decisão de pronúncia estaria eivada de vício ante o excesso de linguagem em sua fundamentação. Subsidiariamente, pugna pela impronúncia, por suposta insuficiência probatória quanto à autoria. Por fim, requer o benefício de aguardar em liberdade o julgamento do recurso.

Por sua vez, Sidney Nery Rodrigues e Jeferson Nery Rodrigues, buscam através das respectivas razões acostadas ás fls. 568/582 e 583/598, a impronúncia, ante a inexistência de lastro probatório mínimo a apontar para a autoria delitiva, bem como a revogação das prisões decretadas. Oferecidas as contrarrazões (fls. 601/613 e 651/662), o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, para que a decisão de pronúncia seja ratificada em todos os seus termos. O comando jurisdicional impugnado foi mantido por seus próprios

O comando jurisdicional impugnado foi mantido por seus próprios fundamentos, mediante juízo de retratação (fl. 749).

Encaminhados os autos para a Procuradoria de Justiça, colheu—se parecer de fls. 197/200 pelo total desprovimento dos recursos.

É o relatório.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2022.

Moacyr Pitta Lima Filho — Juiz Convocado — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

lrv

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501227-09.2020.8.05.0080

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

RECORRENTE: Robson Araújo de Carvalho e outros

Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, GUILHERME BITENCOURTE DE ALMEIDA SANTOS, VALDEMIR SANTANA SANTOS

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

Os recursos devem ser conhecidos, porque tempestivos e obedecidos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de nulidade processual ventilada em razão do suposto excesso de linguagem, porquanto a decisão de pronúncia se encontra revestida de legalidade, uma vez idoneamente fundamentada

Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal prevê que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. No caso específico do procedimento do Tribunal do Júri, deve haver o cuidado por parte do magistrado para que a decisão de pronúncia não apresente contornos de sentença, externando convencimento acerca da condenação, de forma a influenciar sobremaneira no animus judicandi dos jurados. Na hipótese sob exame, o Magistrado de Primeira Instância elaborou seu decisio de forma comedida e sóbria, sem evidenciar qualquer juízo de convicção e certeza acerca da autoria delitiva. Caminhou, portanto, na linha tênue que há entre a exigência constitucional de fundamentação e a proibição da linguagem excessiva nas decisões de pronúncia. Veja-se, nesse aspecto, que a decisão impugnada se limita a fazer referências a depoimentos, laudos e provas outras, sem emitir qualquer Juízo de valor sobre eles, tudo de forma a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria, em estrita obediência ao art. 413, § 1º, do CPP. Confira-se trecho:

"(...) Neste passo, destaco que a existência do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, cominado com o crime de organização criminosa (art. 2º, caput, § 2º, da Lei 12.850/2013), supostamente perpetrado pelos acusados SIDNEY NERI RODRIGUES, JERFESON NERI RODRIGUES e ROBSON ARAÚJO DE CARVALHO dimana do que consta nos autos, mormente o laudo de exame de necropsia de fls. 30/31, o laudo do local do crime (fls. 33/38), os relatos da testemunha ocular do delito (fls. 75/79), e as declarações das testemunhas, tanto na fase pré-processual quanto em juízo. Os indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, perpetrado contra a vítima EMERSON RAMOS RIBEIRO, vulgo ESTEFINHO, fazemse aparentes pelos depoimentos acostados aos autos, mormente as declarações das testemunhas arroladas na exordial acusatória, assim como as declarações das testemunhas no procedimento investigativo. Examinando os elementos dos autos, evidencia-se indícios de autoria suficientes a ensejar a decisão de pronúncia em desfavor dos acusados SIDNEY NERI RODRIGUES, JERFESON NERI RODRIGUES e ROBSON ARAÚJO DE CARVALHO. Dos elementos carreados para os autos verifica-se que há indícios de que os acusados Sidney, Diógenes, Jerfeson e Robson, em comunhão de desígnios e repartição de tarefas, no dia dos fatos, agindo mediante dissimulação, atraíram a vítima até um local, quando, então, capturaram-na, amarraram-lhe as mãos, e transportaram na, no interior de um carro Corola, cor prata, para a localidade conhecida como Estrada do Mendonça, distrito de Ariri, zona rural de Anguera-BA, onde assassinaramna, mediante vários disparos de arma de fogo, consoante positivado nos laudos periciais de fls. 30/31 e 33/38. Os elementos dos autos insinuam, ainda, que a vítima e os acusados seriam traficantes da cidade de Anguera-BA, sendo que, no início de 2019, a vítima deixou de vender drogas para Diógenes (Coruja), supostamente membro da facção criminosa BDM, passando a traficar para seu primo Lucas Chorão. Extrai-se dos autos que os acusados, posteriormente ao fatídico, teriam feito uma festa para comemorar o êxito

do crime.

(...) tenho que as declarações apresentadas na fase inquisitiva pelas testemunhas mencionadas, embora não sejam prova hábil a sustentar isoladamente a sentença de pronúncia, não podem, nesta oportunidade, ser simplesmente apagadas dos autos e, portanto, merecem ser valoradas em face das provas judicializadas. Iniciada a fase instrutória, é possível observar que os elementos indiciários angariados no Inquérito Policial encontram respaldo nas provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...);

Muito embora os réus tenham negado qualquer participação no delito, os elementos carreados para os autos apontam, aparentemente, em sentido contrário, havendo indícios de que Sidney, vulgo Chiquinho, Diógenes, vulgo Coruja, Jeferson, vulgo Geo e Robson, vulgo Donda são responsáveis pelo homicídio em questão, já que o comentário na localidade é nesta perspectiva, nada apontando o conjunto probatório para o sentido contrário, assim como para pessoas diversas. Por outro lado, as testemunhas ouvidas não mencionaram quaisquer outros suspeitos, que não os acusados (...);

Com efeito, se há, nos autos, elementos que demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, o juízo de pronúncia deve considerá-los, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do in dubio pro societate. Em que pese não ter sido encontrada testemunha, na fase processual, que apontasse os acusados como autores do delito de modo direto, seus nomes foram citados como os prováveis executores/partícipes do delito. Destarte, ao contrário do que alegam as defesas, tenho que as provas colhidas em sede persecutória e nesta fase encerram um juízo de probabilidade acerca da autoria dos acusados, o suficiente para levá-los a julgamento pelo Júri Popular, a quem compete dirimir eventuais dúvidas sobre as provas de efetiva participação no crime. Ainda que os depoimentos de "ouvir dizer" não possam ser considerados como prova plena e incontroversa, não há como negar que se constituem tais testemunhos, em indícios de autoria suficientes para alicerçar a decisão de pronúncia, pois, nesta fase processual, a dúvida probatória se resolve em favor da sociedade, sabendose que a sentença de pronúncia é uma decisão de mera admissibilidade da acusação, constituindo um juízo fundado de suspeita e não de certeza. Salienta-se, inclusive, que, em regiões onde há forte influência da criminalidade, é comum que os moradores tenham receio de dar informações pertinentes à investigação de crimes, sob o risco de sofrerem represálias, sobretudo quando os acusados são apontados como chefes/líderes de organização criminosa ou tráfico de drogas. Fato é que, desde o início das investigações, os nomes dos réus despontaram como os autores do homicídio, o que não pode ser desprezado. Nesta perspectiva, cumpre esclarecer que, na fase inquisitorial, não se cogitou outros nomes de ter cometido o delito, inexistindo qualquer prova, ainda que indiciária, neste sentido. Na fase judicial, do mesmo jeito, não se vislumbrou quaisquer outros suspeitos, que não os acusados, consoante relatos das testemunhas, acima transcritos. Portanto, melhor deixar ao Júri a valoração dos elementos de prova indicadores do envolvimento dos acusados no fato narrado na denúncia. Sinaliza os elementos dos autos que a origem da motivação delitiva se relaciona à disputa territorial para mercancia de substância entorpecente na cidade de Anguera, protagonizada entre o pessoal do Morro de Anguera e da parte Baixa da cidade, sobretudo pelo fato da vítima, supostamente, ter deixado de traficar para o grupo criminoso dos acusados,

passando a vender drogas para o primo Lucas Chorão, integrante da facção adversária, pelo que fica impossível, neste momento, afastar a qualificadora do motivo torpe. Há, ainda, indícios de que o crime foi perpetrado com emprego de dissimulação, uma vez que os acusados teriam coagido a pessoa João Gualberto, vulgo Tititi, a fim de que este atraísse o amigo, o ofendido Emerson ao local determinado. Neste contexto, a vítima é capturada e amarrada, sendo conduzida em um veículo Corola, cor prata, até a região do Fabrico/Ariri, zona rural de Anguera, onde foi assassinada, pelo que resta aparente a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido. Verifico que a inicial acusatória narrou satisfatoriamente os fatos necessários à configuração das qualificadoras do motivo torpe e do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, razão pela qual a incidência das mesmas não se mostrou manifestamente improcedentes. Neste ponto, observo que as qualificadoras, como descritas na inicial acusatória, encontram suporte, ainda que indiciário, na prova oral, motivo pelo qual se impõe a pronúncia também neste ponto, a fim de que sejam examinadas pelos jurados. (...) Deste modo, havendo indícios quanto à incidência da qualificadora, não é defeso o seu reconhecimento na pronúncia, pois cabe ao Tribunal do Júri apreciá-la, não se aplicando nesta fase processual o brocardo in dubio pro reo. Há indícios, ainda, de que os réus, supostamente integrantes da mesma facção criminosa, da região do Morro de Anguera, grupo que se configura como "organização criminosa", conforme art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, haja vista a associação de várias pessoas, reunidas continuadamente, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem, consistente na disputa pelo controle do tráfico ilícito de entorpecentes no município de Anguera, mediante a prática de infrações penais (homicídios e tráfico de drogas), indicando a prática do delito tipificado no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (...);

A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a negativa isolada sustentada pelos acusados deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida (oportunidade, inclusive, em que poderão ser ouvidas testemunhas outras que, eventualmente, não tenham sido ouvidas na instrução preliminar), pois somente prova irretorquível e indubitável de que o pronunciado não teria qualquer participação no delito autorizaria a absolvição sumária, ou mesmo a despronúncia, o que, repiso, não ocorre no caso em apreço. De tal modo, impõe-se a decisão de pronúncia quando existem na prova colhida indícios suficientes de participação dos réus na prática do ilícito penal, sendo partícipe aquele que mesmo não tendo praticado a conduta que a lei define como crime, contribui de qualquer maneira para sua realização. Para afastar-se da pronúncia a coparticipação é necessário e indispensável que o comportamento do acusado ou partícipe, não tenha sido relevante ou eficaz para o resultado, assim demonstrado estreme de dúvida, o que também não ocorre na espécie.

Destarte, levando em consideração que para uma decisão de pronúncia basta um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria e da participação, vigendo no atual estágio processual o princípio in dúbio pro societate, e diante dos elementos indiciários constantes dos autos, outra solução não resta a esta magistrada, senão o respectivo decreto.

Assim, diante do acima esposado, a pronúncia é medida de rigor, cabendo ao Conselho de Sentença examinar livremente a acusação e as teses defensivas, dirimindo as eventuais dúvidas. Frise—se que, em casos de pronúncia, deve—se evitar aprofundado exame da prova, a fim de não influir no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa. Noutro giro, não se verifica nos autos qualquer causa de aumento de pena. Por fim, não exsurge, aprioristicamente, qualquer causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude. Desta feita, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devem ser os réus submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular (...)". — fls. 504/529.

Da atenta leitura do comando jurisdicional impugnado, percebe-se, portanto, a sua correção e adequação aos ditames constitucionais e legais, porquanto exarado sem quaisquer excessos, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada aos Recorrentes. Ressalte-se que, nos termos do quanto especificado no § 1º, do art. 413, do CPP: "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena". A jurisprudência, inclusive, trilha nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art.
- 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.
- 3. Agravo regimental desprovido"(AgRg no AREsp 105816₺S, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca , DJe de 0₺₺017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, III, CPC. ART. 34, XVIII, A, E XX, DO RISTJ. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. PRONÚNCIA. DUPLO HOMICÍDIO PRATICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. OCULTAÇÃO DOS CADÁVERES. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. SUFICIENTE. QUALIFICADORA. NÃO COMUNICAÇÃO COM MANDANTE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 932, III, do CPC, estabelece como incumbência do Relator"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Na mesma linha, o RISTJ, no art. 34, inc. XVIII, a e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para"não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", bem como"decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar"(grifei). II - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal -."O vício não é sanado por iuntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.455.686/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/9/2016, grifei). III — Não há que se falar em excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia não ultrapassou a necessária fundamentação das decisões judiciais, esclarecendo os motivos pelos quais o d. Juízo de 1º Grau entendeu que o recorrente deveria ser julgado pelo Conselho de Sentença. quais sejam, materialidade e indícios de autoria. IV - Não se verifica qualquer nulidade na sentenca de pronúncia que faz descrição comedida da conduta do recorrente, de forma a não ultrapassar a competência constitucional do Tribunal do Júri. V - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, somente poderão ser excluídas do iudicium accusationis as qualificadoras manifestamente improcedentes. Quando se tratar de circunstância objetiva, deve o Conselho de Sentença fazer o exame acurado da prova a fim de concluir se a qualificadora estava ou não na esfera de conhecimento do mandante. VI - As alegações contra a sentença de pronúncia precluem quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa. VII — Não há que se falar em ausência de fundamentação da pronúncia, ao manter a prisão preventiva do recorrente, pautada na existência de materialidade e indícios de autoria, bem como na gravidade concreta do delito – duplo homicídio, qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas, em tese, para acerto de contas no âmbito do tráfico de drogas na favela da Rocinha, seguido de ocultação dos cadáveres, que foram carbonizados e enterrados. Agravo regimental desprovido.

julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

(STJ: AgRg no RHC 58.024/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,

Assim, ao contrário do quanto afirmado pelo Recorrente Robson Araújo de Carvalho, não se verifica a apontada nulidade, devendo ser rejeitada, portanto, a preliminar.

MÉRITO

No mérito, buscam os Recorrentes a despronúncia, alegando, em suma, a ausência de indícios suficientes de autoria. Sem razão, no entanto. Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade delitiva é comprovada pelo laudo de exame de necropsia de fls. 30/31, que atesta que a vítima faleceu em razão de traumatismo crânio encefálico por perfuração

craniana por arma de fogo. Os indícios da autoria, por sua vez, emergem dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação. Veja-se:

(...) que comparece a esta delegacia atendendo mandado de intimação; que inicialmente explica que era muito amigo de EMERSON RAMOS RIBEIRO, apelidado de" ESTEFINHO "; que o depoente explica que no dia 14/02/2019, por volta das 19h, estava com EMERSON na casa dele, junto também de BIA; que em determinado momento EMERSON chamou o depoente para beber cerveja, mas o depoente disse que não queria, contudo ele pediu que o depoente fosse comprar cerveja para ele; que o depoente comprou uma cerveja e levou para EMERSON; que enquanto conversavam, o celular de EMERSON estava tocando; que o depoente avisou a EMERSON e inicialmente ele disse para deixar tocando, contudo como a ligação estava insistindo muito, EMERSON atendeu e ficou falando baixo; que o depoente perguntou a EMERSON quem era na ligação e ele não quis dizer com quem ele estava falando; que após insistência do depoente, EMERSON acabou falando que na ligação era" GEO ", morador do alto do Morro de Anguera - BA; que EMERSON disse ao depoente que ele estava acertando com" GEO "para pegar cocaína com ele; que o depoente orientou EMERSON a ter cuidado com" GEO ", porque os traficantes do alto do Morro de Anguera não gostam das pessoas da parte de baixo da cidade de Anguera; que EMERSON respondeu ao depoente"que nada, eles vêem bicho com a gente. É assim mesmo"; que o depoente insistiu para EMERSON ter muito cuidado com" GEO ", mas EMERSON insistiu que ia encontrar" GEO "; que o depoente já estava com medo de" GEO ", porque já havia sido ameaçado de morte por GEO ", cerca de 3 dias antes (do dia 14/02/2019); que a ameaça de morte de GEO "para o depoente aconteceu da seguinte forma, o depoente estava caminhando na rua, no período da tarde, seguindo para a casa de sua tia, quando foi abordado por GEO "que questionou ao depoente se o depoente havia queimado a barraca de milho da mãe dele, que fica na BA 052, na entrada do município de Anguera - BA; que o depoente respondeu que não tinha nada a ver com aquilo e acrescenta ainda que passa quase diariamente em frente a barraca citada por" GEO "e nunca a viu queimada; que acredita que" GEO "estava apenas arranjando um pretexto para que o depoente tivesse um problema para desafiá-lo; que antes de ir embora," GEO "disse" você pode com onda? "e o depoente ainda perguntou o que é onda, quando ele respondeu" você quer que eu pegue minha porra lá em cima para te matar agora? "referindo-se a uma arma de fogo que ele buscaria na casa dele para matar o depoente; que o depoente disse que não tinha nada contra a família de" GEO "e que jamais faria nada contra a família dele; que antes de seguir, GEO falou" se eu te encontrar a noite ou de madrugada eu te mato, senão eu vou invadir sua casa para te pegar, porque você queimou a barraca da minha mãe "; que o depoente ficou com raiva de" GEO ", porque não fez a acusação que ele lhe imputou; que que seguindo ao dia 14/02/2019, o depoente viu EMERSON marcar com" GEO ", para pegar a cocaína e mesmo com a insistência do depoente para EMERSON não ir encontrar" GEO ", ele disse que ia; que, por isso o depoente decidiu ir para sua casa; que saiu da casa de EMERSON primeiro e o deixou com BIA na casa; que após aproximadamente 30 minutos, o depoente foi novamente a casa de EMERSON, porque EMERSON já havia pedido para o depoente retornar e quando o depoente chegou lá a porta estava aberta; que o depoente chamou por EMERSON, mas ninguém respondia, quando um vizinho saiu e disse que um carro prata havia parado em frente a casa de EMERSON, tendo somente um homem descido do carro e entrado na casa, quando começou a xingar vários

nomes e depois o carro saiu; que o depoente chegou a perguntar se ele reconheceu alquém, mas ele respondeu que não; que ele também disse não ter visto a placa do automóvel; que o depoente não viu esse automóvel prata circulando na região; que o depoente entrou na casa de EMERSON e viu a casa toda revirada e ninguém dentro da casa; que em seguida, fechou a porta da casa e levou para a casa de"JOBA", tia de EMERSON, onde BIA estava e entregou a chave a ZIDANE, marido de"JOBA", quando ele disse"cuidado que tem um carro prata rodando aí, vai para casa"; que em seguida o depoente foi para sua casa e pouco tempo depois chegou" JOBA "e uma prima MAIRA; que elas estava procurando por EMERSON e MAÍRA disse que enquanto estava passando em frente ao Fabrico, viu um homem se abaixando e retirando o boné de outro homem ao passo que falou para ela" é policia, está olhando o que? "; que o depoente decidiu procurar por EMERSON na casa da avó dele e seguiu passando em frente ao Fabrico, quando um homem com uma arma de fogo na cintura viu o depoente e falou" Ei não corra não "; que o depoente olhou para dentro do Fabrico e reconheceu EMERSON pelo braço, por uma tatuagem que ele tinha; que EMERSON já estava com os braços presos para trás, com um homem, de cor negra segurando ele; que em seguida o depoente voltou correndo e homem que o mandou parar seguiu correndo atrás, mas não alcançou o depoente; que o depoente reconheceu esse homem que correu atrás do depoente com a arma de fogo como" CHIQUINHO ", traficante do alto do morro de Anguera - BA, que não tem ficado diariamente no município de Anguera - BA, contudo o depoente ouve que algumas noites ele retorna e dorme no alto do morro de Anguera; que o depoente reconheceu" CHIQUINHO "pela postura, pelo físico, pelo jeito de andar e a voz dele; que no dia 15/02/2019 logo cedo recebeu a notícia que EMERSON havia sido encontrado vítima de homicídio na estrada do Mendonca; que o depoente ficou com medo e foi para Feira de Santana - BA, também para dar entrada em seus documentos pessoais; que retornou a pouco tempo; que acrescenta que tem medo de" CHIQUINHO ", pois uma vez, há mais ou menos dois anos, passou por ele e o cumprimentou com a cabeça, mas" CHIQUINHO "respondeu o cumprimento de forma bem séria e em seguida fez um gesto com a mão, como se fosse atirar no depoente; que o depoente sabe que" CHIQUINHO "e" GEO "são traficantes do alto do morro de Anguera - BA e não gostam dos jovens da parte baixa da cidade, incluindo o depoente, isso porque o depoente sempre andou com JONAS, LUCAS (CHORAO), o falecido GABRIEL (GELÉIA), WANDERSON (NEGUINHO), entre outros; que o depoente não viu, por isso não pode afirmar, entretanto ouviu dizer nas ruas nos dias seguintes, de pessoas que até mesmo nem conhece, que o motorista do carro prata era o indivíduo conhecido como" DONDA "; que o depoente, por ser muito amigo de EMERSON (ESTEFINHO), sabia algumas coisas pessoais da vida dele; que o depoente pode afirmar que EMERSON já vendeu drogas para DIOGENES, contudo após a chega de LUCAS (CHORÃO), EMERSON parou de vender drogas para DIOGENES, pois foi ameaçado pro LUCAS, que chegou a tomar o celular de EMERSON; que o próprio EMERSON disse ao depoente que LUCAS o ameaçou dizendo que ele continuasse vendendo drogas para o pessoa do alto do morro, ele iria matá-lo; que o depoente sabe que DIOGENES estava ameaçando EMERSON de morte, por causa de uma dívida de drogas que EMERSON tinha pego com DIOGENES; que isso foi dito pelo próprio EMERSON; que EMERSON no entanto dizia ao depoente que não ia pagar, porque DIOGENES já tinha um batidão de prata (cordão) de EMERSON, que valia muito, por isso não ia pagar a droga, dizendo que ia dar um toco em DIOGENES; que o depoente viu EMERSON nervoso várias vezes e quando perguntava a ele o que era, ele tentava não dizer ao depoente o que era, mas depois falava que

era DIOGENES ameaçando ele de morte, por causa da droga; que o depoente pode afirmar que DIOGENES estava ameaçando EMERSON de morte dias antes dele ser assassinado. (...)" — Depoimento de Testemunha Sigilosa na fase extrajudicial.

"(...) que sobre a morte de seu primo EMERSON o depoente sabe exatamente quem o matou e a motivação; que não viu, mas todos os moradores da região sabem quem foram, porque chegaram a ver todos os envolvidos, mas todos tem medo de comentar; que o próprio DIÓGENES enviou um áudio para alguns conhecidos na cidade afirmando ter sido ele (DIOGENES - CORUJA), CHIQUINHO, DONDA e BEIÇO, quem tinha matado EMERSON; ouvido pelo depoente, no celular de alguns conhecidos, que não irá citar, porque eles tem medo de morrer, DIÓGENES falava que EMERSON era um alemão e por isso o grupo citado por ele se juntou para matá-lo; que além disso, um outro amigo do declarante, que o declarante também não citará o nome, contou-lhe que o próprio BEIÇO também confirmou a mesma história dita por DIÓGENES no áudio; que o amigo do depoente afirmou que BEIÇO falou que EMERSON (ESTEFINHO) era alemão, por isso morreu; que o depoente viu a fotografia de BRUNO PESSOA SANTOS e afirma que ele é o BEIÇO; que BEIÇO reside na parte baixa da cidade e sempre foi ligado aos traficantes de drogas do morro de Anguera - BA; que o depoente pode afirmar que conversou com JOÃO GUALBERTO (TITITI) e ele um dia lhe confessou que ele foi obrigado a ligar para EMERSON, para atrai-lo para o local conhecido como "FABRICO"; que JOÃO GUALBERTO explicou que estava passando pelo FABRICO, quando foi rendido por DIÓGENES (CORUJA), CHIQUINHO, DONDA, BEIÇO e outro homem que é de Salvador, todos armados e o obrigaram a ligar para EMERSON; que JOÃO GUALBERTO, com chegada de EMERSON conseguiu fugir e EMERSON também tentou, mas não conseguiu e foi pego pelos traficantes que o levaram até a estrada do Mendonça e o mataram com tiros; que JOÃO GUALBERTO, depois da morte de EMERSON teve que fugir para Feira de Santana - BA, pois passou a ser ameaçado diretamente por "DONDA", que costuma ficar mostrando arma de fogo a ele; que o depoente explica que foi o homem de Salvador que desceu do veiculo na casa de EMERSON, pois os outros eram conhecidos; que o depoente explica que a motivação da morte de EMERSON, foi ele ter parado de traficar para DIÓGENES e também pelo fato de LUCAS ter ficado enviando mensagens para DIOGENES, do celular de EMERSON. (...) — Depoimento extrajudicial de Jefferson Ribeiro Costa.

De igual modo, os testemunhos de Nelson Santana Moreira e Ivonildo Souza de Carvalho, prestados sob o crivo do contraditório, alicerçam a imputação:

"que trabalha na Delegacia de Anguera; que estava em Feira de Santana no dia do fato, de modo que a colega fez o levantamento cadavérico; que desse homicídio participou pouco; que sua colega Iracema que esteve à frente das investigações; conforme as investigações, foram cinco autores: Bruno Pessoa Santos, conhecido por Beiço, Robson Araújo Carvalho, conhecido por Donda, Jerfeson Neri Rodrigues, conhecido por Geo; Diógenes Oliveira dos Santos, conhecido por Coruja, e Sidney Neri Rodrigues, conhecido por Chiquinho; o senhor sabe dizer se todos eles fazem parte do grupo do morro, do grupo de Diógenes? sim, todos; que todos fazem parte de uma facção criminosa, conhecida por BDM, no qual são liderados por um deles aí, todos são envolvidos com prática de tráfico de drogas, homicídios e furtos e roubo; perguntado se quando Lucas Chorão chegou na cidade, se estaria traficando drogas, fazendo rivalidade com o grupo de Diógenes,

respondeu positivamente; que não sabe o parentesco entre Lucas e a vítima; perguntado se sabe se a vítima, Estefinho, devia a Diógenes, respondeu que foi o que as investigações apontaram; que pelo o que investiga naquele município, todos desafetos, aqueles que dívida de drogas ou saem de um grupo para outro, eles são apenados com a morte; que todos os acusados são envolvidos neste tipo de crime; perguntado se sabe quem foi quem chamou/ atraiu a vítima disse que "se não me engano, Gualberto"; que não sabe informar o meio de transporte no qual a vítima foi levada até o local do crime; que sabe que o levantamento cadavérico foi feito e a vítima foi encontrada na área rural, na divisa entre Feira de Santana e Anguera, em um local que se chama Fazenda Mendonça; que existe uma rivalidade entre o morro e o pessoal que mora lá em baixo; que já ouviu falar de Diógenes, que é da parte de cima, que mora na parte intermediária do Morro; que Diógenes se encontra foragido; que Donda não mora praticamente na área da rivalidade, ele mora na parte de baixo, em uma rua lateral, que dá acesso ao morro; que, por detalhes, não sabe informar o que Donda fez; que soube que Donda trabalhava em uma oficina de moto, que ele tinha uma oficina de moto; que não surgiu o nome de outros suspeitos, além dos acusados; que os fatos sempre apontaram para esses acusados; perguntado se ouviu dizer que Estefinho teria deixado o grupo dos acusados e teria se bandeado para o grupo de Lucas Chorão, respondeu que "é justamente o que se ventila na cidade - Depoimento judicial do policial Nelson Santana Moreira - fl. 324.

"Que relatou que conhecia a vítima Emerson, Estefinho, o qual era seu amigo; que não tem muito conhecimento, mas ouviu falar que Estefinho era traficante de drogas; que Chiquinho, Donda e Diógenes são traficantes, do grupo do Morro; que Emerson vendia drogas para o grupo de Donda, Diógenes e Chiquinho, mas depois parou de vender; que não tem certeza se ele parou de vender para o grupo de cima e passou a vender para o grupo da baixa, pois saiu de Anguera; que soube da morte de Emerson uma semana depois; que na época da morte estava em Pernambuco; que tomou conhecimento de que Chiquinho, Donda e Diógenes estavam comemorando a morte de Emerson, por pessoas da rua; que após a morte de Estefinho voltou para Anguera, no mesmo mês da morte, em fevereiro; que o motivo da morte de Emerson foi por conta da rivalidade por conta do tráfico que os caras tinham com ele; que acredita que a vítima começou a vender para outra pessoa, aí começou a rivalidade; que não sabe dizer quem era a pessoa para quem a vítima vendia drogas; que não teve contato com os acusados, mas o comentário na cidade foi no sentido deles serem os autores do crime; que o depoente não é traficante, mas está cumprindo medida socioeducativa por roubo; que é usuário de drogas; que nunca comprou drogas com os réus; que comprava drogas com os meninos lá de baixo, mas já morreram; que conhece Tititi, ele era amigo de Emerson; que ele estava na hora que pegaram Estefinho em casa; que soube porque as pessoas viram na hora, a população; que nunca mais viu Tititi, que ele não estava morando em Anguera; que nunca andou com Donda; que só sabe que Donda traficava; que sabe porque o comentário rola, os povos ficam falando na rua o comentário; que não se recorda de ter falado que integrava o grupo BDM na delegacia; que sofreu umas pressãozinhas na delegacia, mas não chegou a falar nada não; que soube da morte de Estefinho após uma semana; que soube pela população, que estava no meio da rua e as pessoas estavam falando que eles tinham matado Emerson; comentava-se que ele estava saindo de casa com Tititi, chegou um carro e levou ele para o Ariri; que se recorda de ter falado que João

Paulo participou; que Donda saiu de quadriciclo do Ariri, depois da morte de Estefinho; quem viu isso foi um morador, mas não pode citar o nome dele; que isso foi no mesmo dia; que falou no mesmo dia que Estefinho sumiu; que Donda saiu de um quadriciclo lá do Ariri, e os povos viu; que a pessoa não falou o horário em que Donda saiu de quadriciclo; que viu João Paulo, Chiquinho, Bruno, Jeferson comemorando a morte; que a comemoração aconteceu no morro; que soltaram fogos de artifício e começaram a beber; perguntado como a testemunha liga essa comemoração à morte de Estefinho, respondeu que foi no mesmo dia que ele sumiu; que não falou dia lá com os policiais, não; lido trecho do depoimento prestado em sede inquisitorial, confirmou, mas não falou a data; que não praticou ato infracional com Lucas Chorão; que não pode citar nome de ninguém que lhe falou da morte de Estefinho, mas falaram que quem matou Estefinho foram Donda, Chiquinho, Diógenes e João Paulo; que declara que não é inimigo dessas pessoas (réus); que não fazia parte do grupo rival aos acusados; que foi para Pernambuco porque a minha busca e apreensão do roubo já havia batido; que retornou para Anguera para ver a família, mas ficava em Feira e só ia a Anguera de vez em quando; que foi várias vezes a Anguera escondido, sem ninquém ver; que quando ia à Anquera ficava escondido na roça e, à noite, vinha para a cidade; neste momento, tomou conhecimento dos fatos por comentário das pessoas; que ficou três meses em Feira de Santana; que estava foragido antes do dia em que foi ouvido na fase inquisitorial; que conhece a pessoa de Bruno, vulgo Beico; que não tomou conhecimento do envolvimento de Bruno nesse homicídio; que tomou conhecimento dos detalhes da morte quando chegou em Anguera; que saiu de Anguera em 2018, no mês 08; que retornou a Anguera dia 28 de fevereiro; que assim que chegou em Anguera tomou conhecimento da morte de Estefinho; que o Ariri é um povoado, local onde o corpo de Estefinho foi encontrado; Que o Mendonça é um rio no Ariri; que não sabe o horário que Donda foi visto saindo do Ariri, mas foi no mesmo dia em que o corpo de Estefinho foi encontrado; que Donda também estava festejando junto com os caras; que a população falou que na comemoração, eles diziam que mataram Estefinho; perguntado quem seria as pessoas que estava comemorando a morte de Estefinho disse que era Donda, Diógenes, Chiquinho, João Paulo e outros que não sabe o nome; que Geo estava no meio também, que estava comemorando; que em relação à Bruno, vulgo Beiço, não ouviu falar não; que Lucas é primo de Estefinho; que nunca ouviu falar que Lucas é traficante; que ouviu dizer que Chiquinho, Coruja, Geo, Donda e Beiço são traficantes, sendo da parte de cima; que não sabe de qual era a área de Lucas; que Estefinho era da parte de baixo". - Depoimento judicial de Ivonildo Souza de Carvalho - fl. 384.

O Recorrente Robson Araújo de Carvalho, por sua vez, ao ser interrogado em Juízo, negou a tentativa de homicídio, atribuindo o crime a primos da vítima e a uma pessoa de fora da cidade. Veja-se.

"Que ao ser interrogado em juízo, negou ter qualquer tipo de envolvimento com o fato sob apreço. Na ocasião, acrescentou que estava em casa, quando a viatura passou lá e o Delegado disse que queria conversar com ele; que a viatura passou muito tempo depois da morte da vítima; que foi até a Delegacia e o Delegado falou que era uma conversa informal, que se tivesse disposto a falar tudo bem; que lhe perguntou se sabia do envolvimento de Chiquinho e Diógenes na morte de Emerson Ramos; que não sabe nada sobre os fatos; que mandaram uma intimação para comparecer até a Delegacia, que

quando chegou na Delegacia ele perguntou sobre o que o que tinha a dizer sobre estar suspeito de dirigir o carro do homicídio de Emerson Ramos, momento em que negou este fato pois estava trabalhando; que o veículo do interrogado é um gol preto, que falou que estava em sua casa trabalhando até mais tarde; que no outro dia foi terminar o serviço de manhã; que foi na Delegacia sem Advogado, porque não praticou nenhum crime; que tempo depois ouviu em uma rádio, o Delegado falando sobre tráfico de drogas e homicídio; que ele falou que tinha alguns presos e outros com preventiva batida, que nem por isso se evadiu da cidade, porque é inocente e não praticou esse crime; que ele não falou do crime de Estefinho, falou de outros crimes; que não sabe quase nada da morte de Estefinho, que estava trabalhando; que para o interrogado a vítima era uma pessoa boa; que falaram que os primos deles estavam envolvidos e que tinha gente de fora, do Viveiros; que os primos da vítima eram Lucas Chorão, Jonas e o Maicon os quais estariam envolvidos com um rapaz de Feira; que não via Estefinho andando com esse rapaz não; que se Estefinhnho era traficante não tinha conhecimento, mas os primos mexiam com coisa errada; que ela (vítima) usava drogas, maconha, que já viu ele usando maconha lá, quando estava jogando bola; que não ouviu dizer que Estefinho andava com Chiquinho, Coruja, Geo ou Beiço, porque eles não se falavam, por conta dos primos não se baterem; que nunca ouviu dizer que ele (vítima) integrasse algum grupo ou mudasse para outro; que via Jerfeson vendendo milho na entrada cidade; que Chiquinho passou um tempo trabalhando com esse negócio de energia, que depois de um tempo ele viajou, não sabendo dizer se foi para São Paulo; que nunca teve aproximação com Coruja, mas sabe que ele andava por Salvador e lá na cidade o viu bem pouco; que sabe que Beiço e Geo eram usuários de drogas; que do ponto de vista do interrogado, o seu nome foi envolvido no crime porque queriam que o interrogado acusasse alquém e sempre era chamado na Delegacia e perguntado se viu alguém fazendo isso; que Ivonildo tem raiva do interrogado, porque ele roubava na localidade do Ariri; que conheceu de vista João Gualberto; que não via João Gualberto junto com Estefinho; que não acredita que João Gualberto tenha feito uma ponte entre a vítima e os acusados pelo fato dele ser da rua de baixo e ser amigo da vítima e de pessoas de outra rua que não se dão bem; que não soube o motivo da morte de Estefinho; que os primos de Estefinho estariam envolvidos com tráfico em Feira e roubo e que tinham quebrado alguém e, por isso, tinha alguém atrás deles (primos); que não sabe se por conta disso, foram cobrar alguma coisa dos primos que eram envolvidos e acabou cobrando dela, vítima, que era inocente; que só ouviu falar da morte de Estefinho; que a vítima foi criada junta com os primos; que não ouviu dizer do suposto envolvimento dos nomes de Coruja, Geo e Beiço na morte de Estefinho; que trabalha em uma oficina de moto; que já foi intimado na Delegacia para falar de um processo, inclusive de uma tentativa que foi em legitima defesa e uma receptação, na qual citaram seu nome, mas não estava envolvido; que não teria motivo nenhum para matar a vítima; que já foi usuário de drogas; que ouviu dizer que eles (Jonas, Lucas Chorão e Ivanildo) estavam presos; que acredita que Ivonildo ficou com raiva do interrogado, por conta do roubo de um celular do pai da namorada do seu irmão; que os comentários na cidade era devido a roubo e tráfico, que eles pegavam drogas na mão dos cara do Viveiros para vender em Anguera, que não conseguiu vender porque os policiais chegavam junto e eles ficaram devendo; que no dia dos fatos estava trabalhando, que tinha acertado com um rapaz que iria assentar o piso de sua casa e a tubulação no banheiro; que trabalhou até mais tarde; que por volta de seis horas foi na rua

comprou uma sopa e um pão e voltou para casa; que ao abrir a tubulação caiu água por toda casa e por isso, ficou com a esposa limpando a casa; que no outro dia pela manhã o pedreiro chegou lá para terminar o serviço, que trabalhou até 11h/12h; que quando finalizou o serviço foi na rua fazer uma compra e depois retornou para continuar com a limpeza; que ficou sabendo da morte de Estefinho no sábado de manhã, quando o pedreiro foi terminar a obra; que quando foi no centro viu os comentários na rua; que um tio da vítima morava no morro; que não teria motivo para tirar a vida dele". — Interrogatório de Robson Araújo de Carvalho — fls. 422.

Do mesmo modo, o acusado Jeferson Neri Rodrigues (fls. 422), negou o envolvimento com o crime narrado na exordial, relatando que estava em casa na data do fato.

Por outro lado, a testemunha de defesa Ivonei Conceição informou que esteve na casa de Donda na data do crime, pois foi contratado por ele para instalar um piso, permanecendo lá até as 22 hs e que Donda esteve presente durante todo tempo (fls. 422).

Renata Soraia Oliveira Batista, companheira de Jefferson Nery Rodrigues, ne mesma esteira, salientou em seu depoimento "que na data da morte de Estefinho, Jerfeson passou a noite com a declarante e a morte de Estefinho foi dia 15; que sabe a data porque foi um homicídio, a cidade é pequena e todos comentam; que, neste dia, estavam desde cedo assistindo TV; que acordaram entre 9 e 10 horas; que não sabe porque o nome de Jerfeson foi envolvido nessa morte" (fls. 384).

Pelo que se constata, da análise das provas, ainda que existam versões conflitantes acerca dos fatos, vislumbram—se indícios suficientes do envolvimento dos réus com o fato criminoso, em tese, movidos pelos conflitos decorrentes da traficância.

É cediço que a decisão de pronúncia tem cunho meramente declaratório, reconhecendo a plausibilidade da acusação feita e declarando a necessidade de se submeter o réu a julgamento perante o seu juiz natural, em face da presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. É, assim, decisão de cunho eminentemente processual.

Na hipótese, observa—se a adequação do decisum aos ditames constitucionais e legais, expondo, de acordo com o manancial probatório colhido durante a instrução processual, um juízo de admissibilidade da acusação imputada aos Recorrentes, tudo devidamente motivado.

Conforme afirmado alhures, o juízo exarado na decisão de pronúncia não é de mérito, a indicar, destarte, que a fundamentação a ser posta há deve ficar adstrita tão—somente aos requisitos que demonstrem a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria, o que ocorreu no caso ora sob análise.

Não discrepa, a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR POR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE.SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LIMITES. INCURSÃO NO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 07/STJ.

-O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, afirmou a constitucionalidade das regras que instituíram o sistema de substituição nos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme prevê a Constituição Paulista, em seu art. 72, e a Lei Complementar Estadual n.º 646/90-SP.

-Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria, sendo descabida que se demonstre nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito.

-Nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível apenas para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao juízo singular, ao proferir a sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria, susceptíveis de influenciar o corpo de jurados, sendo certo que nessa fase do processo despreza-se a clássica idéia do in dubio pro reo, sobrelevando o princípio do in dubio pro societate.

-As alegações de que o réu agiu sob a excludente de ilicitude da legítima defesa, sendo inexistente o animus necandi, situam-se fora do alcance do recurso especial, que não se presta para reexame de provas, como consolidado no entendimento expresso na Súmula nº 07/STJ.

-Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 310936/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, J. 08.10.2002, DJ 28.10.2002, p. 354)

Por fim, muito embora a tese defensiva seja no sentido de que há fragilidade probatória quanto às qualificadoras previstas no art. 121, § 2° , inciso I e IV do CP, da análise do caderno processual, observa—se a existência de elementos mínimos que permitem, em tese, concluir que o crime foi motivado pela disputa por pontos de tráfico de drogas, a fazer incidir a qualificadora do motivo torpe. Além disso, é possível extrair que a intenção dos réus era encontrar a vítima desprevenida, razão por que teria sido inicialmente atraída por um amigo (sob coação), a evidenciar plausível a hipótese de que o delito ocorreu mediante emboscada ou outro recurso que tornou impossível a sua defesa.

Impende salientar, por oportuno, que, excetuando-se as manifestamente impertinentes, não é dado ao Magistrado a exclusão de quaisquer circunstâncias do crime, uma vez que a competência para a apreciação fato típico e seus demais elementos, nos casos de crimes dolosos contra a vida, é do Tribunal Popular, sob pena de usurpação da atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida.

Nessa toada, julgado adiante transcrito:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. QUALIFICADORAS ADMITIDAS NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1 As qualificadoras admitidas na decisão de pronúncia somente podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu.
- 2 Não tem maior relevo a discussão quanto à comunicabilidade da qualificadora" mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe ", já que, no caso dos autos, a própria conduta do paciente concretizou a hipótese qualificadora do delito, sendo desnecessário perquirir acerca da sua transmissão ou não, entre os co—autores.
- 3 Divergir do entendimento assentado na decisão de pronúncia implicaria apurado reexame de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

4 — Habeas corpus denegado. (STF — HC 100673/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 27.04.2010, 2ª Turma, DJe 13.05.2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO. 1 — A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2 - Recurso provido.

(STJ Resp 707303/DF 2004/0169580-4, Rel. Min. Paulo Gallotti, J. 26.09.2006, 6^a Turma, DJ 10.09.2007, p. 317)

Resta evidente, assim, a presença de indícios suficientes acerca da caracterização das qualificadoras descritas na denúncia, a impor a sua análise pelo Tribunal do Júri.

Por fim, pugnam os Recorrentes pelo direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Referida pretensão, no entanto, não merece prosperar.

A Magistrada sentenciante, atento ao comando contido no parágrafo § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, manteve a segregação cautelar anteriormente decretada, valendo-se, para tanto, dos fundamentos invocados no decreto da preventiva e destacando que subsistem os motivos que justificaram a medida — garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Veja-se.

Deixo de conceder aos réus SIDNEY NERI RODRIGUES, JERFESON NERI RODRIGUES e ROBSON ARAUJO DE CARVALHO o direito de recorrerem da sentenca em liberdade, uma vez que estiveram presos durante todo o processo, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença, em face da inequívoca gravidade do delito por eles praticado, não se olvidando de que a prisão cautelar visa assegurar os interesses de segurança de toda a sociedade, os quais devem prevalecer sobre os individuais do réu. É certo que a novel situação criada pelo coronavírus merece ser apreciada na análise de concessão de liberdade, mas não consiste em um passe liberatório para todos os que estão com a liberdade restringida. Ademais, a situação em apreço também não faz incidir a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, que em seu art. 4º recomendou a reavaliação de presos provisórios mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. In casu, não foi informado a este juízo que os sentenciados padecem de alguma comorbidade, tão pouco foi acostado informação/relatório médico que demonstre que estão acometidos de

alguma doença, não se olvidando de que o Conjunto Penal de Feira de Santana possui equipe médica que lá atua. Por óbvio, supor que custodiados do sistema prisional, fora do grupo de risco, e mesmo esses, correm mais perigo de contágio que profissionais de saúde, de segurança ou pessoas que não podem deixar de trabalhar por estarem em vulnerabilidade social, contraria os rigores da ciência e da decisão ponderada que permeia a atividade jurisdicional, mesmo em períodos de crise. Aliás, são nas crises que se exigem mais ainda ponderação e cautela. Ademais, urge registrar que a SEAP Secretaria de Administração Penitenciária adotou protocolos que estão sendo adotados no Conjunto Penal de Feira de Santana os quais tem se mostrado eficaz e eficiente, tanto que ao contrário do que foi inicialmente propagado pela mídia em geral e pelos ditos"especialistas", nenhum custodiado que teve o infortúnio de se contaminar pelo coronavírus, sequer necessitou ser internado em alguma unidade de saúde para se recuperar prontamente. Por conseguinte, o mais prudente é o isolamento dos presos em regime fechado e semiaberto, com suspensão de visitas, saídas temporárias e trabalho externo até a contenção da pandemia. Seria uma restrição racional, importando em uma razoável limitação de direitos, assim como a que está sendo imposta à população em geral, consoante recente decisão do STJ, no Habeas Corpus nº 567.408 RJ (2020/0070906-7) e nota pública exarada pelo FONAJUC Fórum Nacional de Juízes Criminais (...); Portanto, neste momento, com o advento da sentença de pronúncia imposta, reexaminados os pressupostos da custódia cautelar, tenho que remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação, fulcrada substancialmente no manifesto periculum libertatis, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. Assim, recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

O decreto prisional originário, por sua vez, evidencia que o Juízo a quo tratou de justificar, motivadamente, a necessidade da decretação da medida extrema, nos seguintes termos:

"No caso em tela há prova bastante da existência do crime, consistente nas alegações da autoridade policial, no laudo de exame de necrópsia de fls. 35/36, fotografias de fls. 25/29, e suficientes indícios de autoria, consistente na farta prova carreada para os autos, mormente as informações trazidas pelas testemunhas, que dão conta da participação dos representados Bruno Pessoa Santos (Beiça), Robson Araújo de Carvalho (Donda), Jeferson Neri Rodrigues (Geo), Diógenes Oliveira dos Santos (Coruja) e Sidney Neri Rodrigues (Chiquinho), exigências legais à decretação da custódia preventiva, estando demonstrado, a um só tempo, a presença concomitante dos pressupostos legais. Quanto ao perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos representados, este também se revela presente, uma vez que conseguiram ceifar a vida da vítima, aparentemente por questões ligadas ao tráfico de drogas, não se podendo permitir que permaneçam em liberdade para repetir a ação delitiva. Ademais, não se pode olvidar o reiterado comportamento voltado para o crime dos representados, envolvidos com o tráfico de drogas na cidade de Anguera, acarretando, por consequência, a prática de diversos outros crimes, sobretudo homicídios, em decorrência da rivalidade entre facções inimigas pela liderança e domínio do tráfico de drogas na região, gerando um sentimento de impunidade e temor nos moradores da localidade. Outrossim, há relatos de que os representados vêm proferindo ameaças de morte contra as testemunhas, revelando que ainda possuem intento homicida, e que a

manutenção de suas liberdades constitui sério risco à integridade física dos familiares das vítimas e testemunhas. Destarte, o risco de reiteração delituosa é patente, evidenciando que as medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado, dado que a liberdade dos indiciados representa risco concreto e inquestionável à ordem pública.

Com efeito, a prisão dos representados é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, assim como para evitar a reiteração de crimes contra a vida por eles praticados, tendo em vista que o delito imputado a eles foi cometido de maneira violenta e covarde, aliado ao fato de que respondem a diversas ações penais, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade da justiça. (...) Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta do acusado antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de o paciente ser primário, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, muito menos quando motivos outros a recomendam. In casu, verifica-se que os representados, previamente articulados, por questões ligadas ao tráfico de drogas, mormente em razão de rixa entre facções criminosas, atraíram a vítima para o local do crime, amarraram-na, ocasião em que efetuaram disparos de arma de fogo contra o rival Emerson, acarretando-lhe o óbito, o que constitui motivo suficiente para acautelar a sociedade, já bastante amedrontada com a onda de violência gratuita difundida no Estado, além do que demonstra a periculosidade dos representados e o fundado receio de que a manutenção da sua liberdade constitui sério risco de reiteração das condutas delitivas por eles praticadas, restando justificado o sacrifício excepcional do status libertatis dos agentes, para garantia da ordem pública, não se podendo conceber que os representados continuem livres para repetirem seus desideratos. Destarte, o cidadão de bem, a família, enfim, a comunidade local, precisa ser resguardada e colocada a salvo, tanto quanto possível e necessário, de ações como as que são atribuídas aos representados, razão pela qual sua custódia preventiva neste momento é medida que realiza o propósito de contribuição para a preservação do primado da ordem pública na comunidade local. Ademais, os tribunais pátrios entendem que quando o crime for cometido com grave ameaça, uso de arma de fogo e em concurso de agentes, estas circunstâncias revelam o alto grau de periculosidade dos acusados, bastante para justificar a necessidade de sua custódia preventiva, como garantia da ordem pública, de modo a impedir a repetição de outros atos nocivos à sociedade onde convivem. (...) Noutro giro, temse ainda que a cautelaridade da medida postulada reside na conveniência da instrução criminal, haja vista que os representados ameaçam e aterrorizam todos aqueles que se atrevam a denunciá-los. Há, efetivamente, indicativos de que a liberdade dos representados é atentatória ao curso da instrução criminal, uma vez que as testemunhas do fato vêm sofrendo ameaças. Com efeito, a liberdade dos representados evidencia a necessidade de uma medida constritiva, a fim de assegurar a boa prova processual e, precipuamente, no caso in concreto, a permitir que os tantos crimes de homicídios e afins praticados pelos representados possam ser elucidados,

dando tranquilidade às testemunhas e aos familiares da vítima de que poderão depor sem serem ameaçadas e sem que suas vidas sejam suprimidas. Deveras, incontestável no caso em tela, a persistência das circunstâncias ensejadoras da decretação da medida odiosa, qual seja, garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual. Posto isto, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, com fundamento nos artigos 311 a 313 do Código de Processo Penal, hei por bem Bruno Pessoa Santos (Beiça), Robson Araújo de Carvalho (Donda), Jeferson Neri Rodrigues (Geo), Diógenes Oliveira dos Santos (Coruja), Sidney Neri Rodrigues (Chiquinho), todos qualificados nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Registre—se que o decreto prisional teve por base a gravidade do delito perpetrado e as ameaças sofridas por testemunhas do crime, que revelaram a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução processual. Frise—se, ainda, por oportuno, que, mesmo com o advento da sentença de pronúncia, ainda se revela conveniente a proteção das testemunhas do delito, uma vez que o depoimento delas também será colhido em Plenário. Nesse mesmo sentido, se manifestou a Exm. Min. Laurita Vaz, no julgamento do RHC interposto por Jerfeson Neri Rodrigues:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE AMEÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. (STJ. RHC 151503—BA; Min Laurita Vaz; Pub 12/08/2021)

Desse modo, persistindo os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, devidamente justificada a vedação ao direito dos pronunciados Robson Araujo de Carvalho, Sidney Neri Rodrigues e Jeferson Neri Rodrigues recorrerem em liberdade.

CONCLUSÃO

Do exposto, acolhendo o opinativo Ministerial, conheço dos recursos para, rejeitando a preliminar levantada, negar—lhes provimento, mantendo, em sua integralidade, a decisão recorrida.

É como voto.	
Salvador, Sala das Ses	sões,/
	Presidente
Moacyr Pitta Lima Filh	Relator o
	Proc. de Justiça

lrv